



Número: **0800334-74.2019.8.15.0411**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alhandra**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (AUTOR)	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21391 734	22/05/2019 16:53	Petição Inicial	Petição Inicial
21392 065	22/05/2019 16:53	SCAN_20190522_165145202	Outros Documentos
21584 406	30/05/2019 11:33	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
21584 447	30/05/2019 11:43	Expediente	Expediente

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ____ DO
FORUM DE ALHANDRA/PB**

JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, CPF nº 542.058.084 - 53, Brasileiro, Casado, Policial Militar , Residente e Domiciliado na Rua Enerzina Correira da Silva, S/N, Nova Alhandra, Alhandra/PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em virtude da situação Promovente de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais e, por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **01/04/2017, ALHANDRA/PB**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **TCE leve + Fratura do Acetáculo E, conforme laudo médico acostado a exordial.**

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 04/05/2018.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo.

II- DO DIREITO

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.



As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito , ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir



da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação.” Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. *Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo”. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)*

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do novel Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)*

“SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência



para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. *Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: **TCE leve + Fratura do Acetáculo E, conforme laudo médico acostado a exordial**, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "*mens legislatoris*", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da **Constituição Federal**.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o **DPVAT** merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor de **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Espera Deferimento.

Sape-PB 22/05/2019



JOSEANE FELICIANO

OAB/PB 13.030



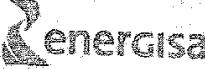
Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 22/05/2019 16:52:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052216524700300000020789278>
Número do documento: 19052216524700300000020789278

Num. 21391734 - Pág. 5

NADEJA FRANCISCO DOS SANTOS
RUA ENEZINA CORREIA DA SILVA SIN - NOVA ALHANDRA
ALHANDRA PB CEP: 58320000 (A.G. 18)

Entrega: 25/01/2018 Referência: Jan/ 2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL/ RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br/200, Km/25, Custo Redutor: João Pessoa/PB CEP: 58071-880
Roteiro: 16 - 20 - 332 - 2020 N° medidor: 80006422892

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Custo Redutor: João Pessoa/PB CEP: 58071-880
CNPJ: 105.095.133/0001-40 Inf. Est: 16/01/2018



Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N°001 283 497
Cód. para Dib. Automático: 00015463278

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a:	Apresentação	Data prevista da proxima leitura	CPF/CNPJ/ RAM
Jan / 2018	25/01/2018	26/02/2018	75924960463 Inf. Est.

UC (Unidade Consumidora):

5/1546327-6

Canal de contato

Compartilhe sua energia com a gente, também nas redes sociais. Estamos presentes no Facebook.com/brenanmenezes1011 (Walter@energisa), sempre que precisar da gente. Queremos estar sempre perto de você!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
27/12/17 0599	25/01/18 8752	1	154	23
Demonstrativo				
Cód. Descrição Quantidade Unidad Valor Unit. Cota. Aliq. Encargo Fazenda PIS(R\$) Coluna(R\$) Imposto Fazenda (CMPSF) IAMS (PIS/COFINS) (1055301476275)				
0801 Consumo Energia Elétrica 154.000 073950 113,35 119,55 22 0,60 113,35 117 5,40	0001 Adz. B. Vermeia 0,43 0,95 0,01 0,25 0,53 0,01 0,04			
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0904 JUROS DE MORA 11/2017 1,17 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	1904 MULTA 11/2017 2,65 0,00 0 0,00 0,20 0,00 0,00			
0904 COMPENSACAO FORNECEDOR/CMSC 11/2017 0,00 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	0905 ATUALIZACAO MONETARIA 11/2017 1,00 0,15 0 0,00 0,60 0,00 0,00			
C.C. Conta de Classificação do Item				
159 177 176 178 187 197 202 197 181 173 119 142	190 143 205 197 181 173 119 142	37,00	112,43	1,15 5,44
Média ultíma mes (kWh)				
VENCIMENTO				
01/02/2018				
TOTAL A PAGAR				
R\$ 119,03				

Histórico de Consumo (kWh)

168 | 177 | 176 | 178 | 187 | 197 | 202 | 197 | 181 | 173 | 119 | 142
Dez/17 Nov/17 Out/17 Set/17 Ago/17 Jul/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17

RESERVADO AO RISCO

ba54.b881.0be3.97ca.57c4.19f6.5d0f.b23b.

Indicadores de Qualidade (11/2017 - Meta Realizada)

Unidades da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)
DICMENSAL	16,27	4,28
DIC TRIMESTRAL	12,54	NOMINAL
DIC ANUAL	25,05	220
FIG CANTIL	3,67	200 CONTRATADO
FIG TRIMESTRAL	14,70	LIMITE INFERIOR 202
FIG ANUAL	3,71	LIMITE SUPERIOR 233
DICR	12,22	

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	29,40	24,62
Compra de Energia	34,76	29,12
Serviço de Transmissão	4,56	3,75
Encargos Sistêmicos	9,14	7,62
Impostos Diretos e Encargos	42,57	35,68
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	119,33	100,00

Valor de EUSD (Ref. 11/2017) R\$46,91

ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO! Caso(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em aberto, o fornecimento poderá ser interrompido a partir do 02/02/2018. Contudo, caso(s) fatura(s) permaneça(m) em aberto, o fornecimento poderá ser suspenso ou interrompido, caso(s) o mesmo não seja comunicado ou esclarecido ao fornecedor de fornecimento, caso(s) o mesmo não esteja na unidade consumidora para comprovação. Caso(s) fatura(s) permaneça(m) em aberto, o pagamento de(s) fatura(s) scima, desconsidere esse mesmo. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.

Faturas em atraso

Dez/17 133,84

PARÁBA
Roteiro: 16 - 20 - 332 - 2020
Matrícula: 1546327-2018-014

VENCIMENTO
01/02/2018 TOTAL A PAGAR
R\$ 119,03

83670000001-8 19030054000-1 15463272018-6 01400020019-7



20 ABR. 2018



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 22/05/2019 16:52:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052216524854000000020789309
Número do documento: 19052216524854000000020789309

Num. 21392065 - Pág. 1

SEGURADOR LIDER DIAAT 7

14-04-2018 10:54 021691 1/1

POLÍCIA MILITAR	
RG 1194266 SSP-PB	CPF 542058084-53
MATRÍCULA 516025-1	
FILIAÇÃO	
DAMIÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS	
MARIA DE LOURDES DE SANTANA DOS SANTOS	
NATURALIDADE JURUPIRANGA - PB	DATA NASC. 06/05/1967
SEXO M	
ALTURA 1.65	
PROIBIDO ASSENTO	
DOADOR DE ÓRGÃOS 12296534769	IPSP/PEP GS RH
OSSERAÇÕES	
LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO João-Pessoa, 27-de-novembro-de-2015	
ESFERA NUVEM DE INSEGURANÇA 2213	
LIGAR DIREITO	
 	
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL	

SEGURO LIDER DENT 7

14-100R-2018 10:54 021683 V

20 ABR. 2018



 <p>GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SEGURO-FSA - NO ESTADO DA SÃO HOSPITAL DE REPOSIÇÃO DA INFÂNCIA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA</p>	
LACIONADO MÉDICO	
INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	RAFÉ SÉRGIO SANTOS FONSECA SANTOS
DADOS DE NASCIMENTO	04/03/87
NOME DA MÃE	MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS
DADOS EXTRADADOS	
BOLETIM DE ENTRADA N.º	091.238
Nº PRONTUÁRIO	100-238
DATA DO ATENDIMENTO	11/04/19
HORA DO ATENDIMENTO	17:12
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE AUTOMÓVEL
DIAGNÓSTICO (S)	INT. LEVE - FRACTURA DO ACETÁBULO E LIGAMENTO CRÍS
CID 10	S83.0-1-2-3-4
AVALIAÇÃO INICIAL:	
<p>Paciente com entorpe nesse hospital com acha de acidente de automóvel (colisão carro x carro), trazido pelo SAMU, apresentando dor intensa em região lombar, referindo dor à empada em nível côndrio 3, dor torácica, além de dor em coxa. Enxaquecimento. Avaliação da equipe médica da urgência/emergência.</p>	
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:	
<p>TC do crânio TC da coluna cervical RX do tórax - AP RX do quadro - AP - Alter a Coluna RX da coxa E - AP e P USG do abdômen total - FAST</p>	
DIAGNÓSTICO:	
<p>Fratura no acetábulo L3 do RA. Sem alteração no TC's USG e aos outros RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Estrela Furtado e Dr. Ewerton Teixeira. Tratamento conservador do TCE pela Neurocirurgia.</p>	
ALTA HOSPITALAR:	11/04/19
DATA DA EMISSÃO:	11/04/19
<p>Dr. Ewerton Noronha Teixeira CRM: 2516/PB</p>	

ATENÇÃO: Este documento constitui-se de informação de uso hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MUNICÍPIOS, FAMÍLIAS, FONTE DE INFORMAÇÃO DE FATAMENTO

20 ABR. 2018



DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
6^ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Comarca de Alhandra



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00129.01.2018.1.06.106

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00129.01.2018.1.06.106, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:43 horas do dia 31 de janeiro de 2018, na cidade de Alhandra, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia de Comarca de Alhandra, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Paulo de Oliveira Martins, matrícula 1127683, e lavrado por Karla Virgínia Falcão Campos Cavalcanti, Escrivão de Polícia, matrícula 1684698, ao final assinado, compareceu **José Sebastião dos Santos**, identidade funcional nº 12875, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Policial Militar, filho(a) de Maria de Lourdes de Santana dos Santos e Damião Sebastião dos Santos, natural de Juripiranga/PB, nascido(a) em 06/05/1967 (50 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Enerzina Correia da Silva, Nº S/Nº, complemento BAIRRO: NOVA ALHANDRA, bairro [Indeterminado], tendo como ponto de referência Estádio de Futebol, na cidade de Alhandra/PB, telefone(s) para contato (83) 99328-8739.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Projetada, nº S/Nº, Próximo Ao Campo de Futebol do São Paulo, Alhandra/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 01/04/17 17:00h.; Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que, na tarde do dia 01/04/2017, por volta das 17:00 horas, quando estava pilotando a motocicleta Honda NXR 160 BROS ESDI, de placa OFZ6283- PB, de cor branca, Ano de Fab/Mod: 2015, Chassi nº 9C2KD0810FR426660, registrada em nome de Luiz Felix da Silva, quando estava no Bairro de Salgadinho, próximo ao campo de futebol do São Paulo, quando perdeu o controle da mencionada moto, devido aos buracos existentes na via, momento em que colidiu frontalmente com um veículo de marca/modelo, placa e condutor não identificados, o qual, se evadiu do local; Que, devido ao mencionado acidente automobilístico, o noticiante foi socorrido por uma ambulância do SAMU, sendo levado para o Hospital Trauma, em João Pessoa, onde foi hospitalizado e submetido à intervenções cirúrgicas, conforme laudo médico, (boletim de entrada nº 991.238) e (nº do prontuário 101.235) do mencionado hospital.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Alhandra/PB, 31 de janeiro de 2018.

KARLA VIRGÍNIA FALCÃO CAMPOS
CAVALCANTI
Escrivão de Polícia

JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

Noticiante

DOCUMENTO ORIGINAL

20 ABR. 2018

Procedimento Policial: 00129.01.2018.1.06.106

1/1

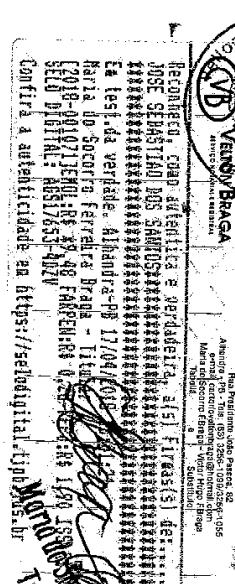


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Sebastião dos Santos, brasileiro(a),
estado civil casado, profissão policial militar, CI RG nº
1194256 SSP/PB CPF/MF nº 542.058.084-53 residente e domiciliado(a)
à Rua Emergína Correia do Silva, S/N, bairro Mendrinha Cidade de
Alhondra, Estado Paraíba, CEP: 58320000, telefone (83) 99181-6739

OUTORGADO: Joseane Ellen de Melo Feliciano, CNPJ/CPF 036.219.034-88
sob o nº , com endereço profissional à
Doutor Antônio Ribeiro, 175, Bonsucesso, na cidade de
São Paulo, Estado do São Paulo.

PODERES: Concede poderes especiais do outorgado para: Enviar documentos, receber correspondências, solicitar informações por escrito ou por telefone, ter acesso ao número do sinistro, acompanhar o andamento do sinistro e apresentar documentos referentes ao sinistro, junto a Seguradora Líder, Seguradoras conveniadas a Líder DPVAT e a Susep.
Obs.: É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações e documentos apresentados e disponibilizados ao outorgado.



Alhondra/PB, 17 de abril de 2018.

José Sebastião dos Santos
OUTORGANTE

DOCUMENTO ORIGINAL

20 ABR. 2018



CERTIDÃO:

Certifico que, a escrivnia designa o dia 22/07/2019, às 11.00 hs, no Fórum local, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO.

O referido é verdade, dou fé.

Alhandra, 30 de maio de 2019.

Silvando Torres Ferreira

Tec. Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANDO TORRES FERREIRA - 30/05/2019 11:33:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053011330543300000020971092>
Número do documento: 19053011330543300000020971092

Num. 21584406 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Alhandra**

PROCESSO N° 0800334-74.2019.8.15.0411

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - PB13030

INTIMAÇÃO

Intime-se a Procuradora e Advogada da parte autora, para tomar ciência da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/07/2019, às 11.00 hs, no Fórum local. Devendo comparecer com a parte autora à audiência.

Alhandra, 30 de maio de 2019

Silvando Torres Ferreira

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANDO TORRES FERREIRA - 30/05/2019 11:43:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053011431677500000020971633>
Número do documento: 19053011431677500000020971633

Num. 21584447 - Pág. 1